

Revista do Arquivo Público Mineiro	Dossiê	Revista do Arquivo Público Mineiro	67
Maria do Carmo Pires	 O provimento da ordem	O complexo modelo administrativo e de subministração da Justiça no período colonial remonta aos fundamentos do Estado português, e o melhor entendimento sobre sua implantação e funcionamento nas Minas Gerais tem no estudo das provisões e ofícios instrumento indispensável de pesquisa.	

[...] para poderem acudir a qualquer flagrante delito que suceder, para darem parte à Justiça e fazerem as diligências que lhe forem recomendadas [...], poderão prender os delinqüentes e darão parte de tudo o mais que suceder no seu distrito [...]

[...] eleito para que bem e verdadeiramente sirva o dito cargo o que jurou fazer dando e prometendo de assim o fazer guardando direito as partes, o segredo de Justiça e o serviço de sua Majestade que Deus guarde [...]. Provisão e Juramento de Juiz de Vintena.

 Era dessa forma que os oficiais *vintenários* prestavam juramento quando recebiam as provisões e registravam o sinal público ao assumirem os seus cargos. Esses homens possuíam ligações diretas com as redes locais de poder, não pertenciam à hierarquia funcional da realeza, mas juravam fidelidade à Coroa portuguesa no exercício de suas funções. Transitavam, assim, “numa zona de fronteira”, oscilando entre zelar pelo bem comum e atender a seus interesses particulares e aos de seus pares¹.

A administração do império português caracterizou-se pela delegação de poderes político-militar, fiscal e judicial. A câmara – instituição criada entre os séculos XII e XIII e peculiar à metrópole – constituía a base da pirâmide de poder e foi considerada por Charles Boxer como um dos pilares da sociedade colonial. Segundo ele, juntamente com as misericórdias, ela garantia a manutenção e a continuidade do império marítimo que os oficiais “passageiros” não poderiam assegurar².

Entretanto, as câmaras funcionavam também como órgãos fundamentais de representação dos interesses e das demandas dos colonos. Ultrapassando a idéia da uniformidade camarária, Antônio Manuel Hespanha destaca as distinções do sistema *concelhio* das comarcas portuguesas em que, longe de constituírem um sistema homogêneo e unívoco, também nelas se sobrepunham

"cargos e processos surgidos em épocas distintas, ligados a universos políticos-sociais diferentes, baseados em tecnologias administrativas diversas"³.

A divisão administrativa e judiciária na capitania de Minas Gerais constituía-se em comarcas e termos. As comarcas, por sua vez, subdividiam-se em *ouvidoria*, *termos* e *vintenas*. Na sede do *termo* – que era a menor divisão administrativa – a câmara funcionava como um tribunal de primeira instância, presidido por um juiz de fora ou por dois vereadores que se alternavam no cargo de juiz ordinário. Na instância superior, encontrava-se o ouvidor da comarca, que era nomeado pelo soberano e cuidava dos casos agravados no juízo ordinário⁴. Nas freguesias subordinadas à sede, a câmara escolhia um oficial, denominado *juiz de vintena*, para resolver os casos conflituosos nas localidades distantes das vilas⁵.

Havia uma separação entre as atribuições judiciárias e as administrativas dos oficiais camarários. As judiciárias eram realizadas, via de regra, "em casas de morada dos juízes", e as administrativas, na “casa de câmara”⁶. Maria Sílvia de Carvalho Franco destaca que, ainda no século XIX, havia essa indistinção das funções públicas e privadas dos oficiais devido à carência de prédios e instalações, o que reforçava a utilização das propriedades particulares⁷.

A Justiça d’El Rei e a Justiça da terra

Para estudar o poder local na Minas Gerais setecentista é imprescindível entender o significado da Justiça no marco do Estado moderno e inscrevê-la numa sociedade tributária da teoria corporativa do poder. Desde o século XVI, é possível identificar grandes zonas de atuação dos agentes da Coroa, "nomeadamente, a justiça, a fazenda e a milícia", cuja representação estava assentada na imagem dos vários corpos do rei⁸. Se entre a cabeça e a mão existem o ombro e o braço, instâncias intermediárias

deviam existir também entre o soberano e os oficiais executivos⁹. Fazer a justiça era, portanto, a principal função da "cabeça", ou seja, cabia ao rei manter o equilíbrio entre os seus membros, atribuindo a cada um o que lhe era próprio¹⁰.

Considerada principal atividade do rei, a “justiça confundia-se com a manutenção da ordem social e política, podendo ser utilizada como sinônimo de lei, legislação e o conjunto de instituições judiciais”¹¹. Era concebida pela monarquia portuguesa como obrigação real, com a função básica de “assegurar o cumprimento das leis, coibir abusos e crimes e fiscalizar a administração em seus diferentes níveis”. Nesse sentido, justiça e administração se mesclavam indistintamente¹². As recomendações gerais de aplicação da justiça no império português estavam formuladas nas ordenações, complementadas pelas *leis extravagantes*, *regimentos* e *instruções*.

Entretanto, a margem de arbítrio do poder real era limitada pela complacência do direito oficial letrado em relação aos poderes informais, pelas formas de normação ligadas aos costumes e ao direito local. A “economia moral do dom”, como quer Hespanha e Ângela Xavier, ou "sistema de prestações totais", como define Marcell Mauss¹³, vigorava concomitantemente à legislação do reino e interferia na prática da Justiça¹⁴.

José Subtil e Ana Gaspar destacam que a luta pelo controle no campo dominante do poder *concelhio* desencadeou a constituição de três "subcampos" de poder ao confrontar os interesses dos magistrados régios com as oligarquias locais. O primeiro deles refere-se a uma "lógica de obediência ao centro" pelos magistrados letrados, devido aos interesses de progressão nas carreiras e de confirmação de provimentos. O segundo baseia-se numa "lógica oligárquica" assumida e exercida pelas elites locais, de acordo com expectativas de ganhos políticos e sociais que contrariavam o domínio jurisdicional, econômico e fiscal do centro. O último refere-se a uma "lógica de trocas de

capitais simbólicos, culturais, sociais e políticos" que agia nos diversos campos.

A luta desencadeada em cada um dos "subcampos" era controlada de acordo com a potencialidade oferecida para a conquista da legitimidade política. Assim, cada agente do poder, central ou local, fazia sua opção política em cada momento, tendo em vista os benefícios e os prejuízos causados pelas suas escolhas. Os oficiais da periferia não aparecem como cegos e obedientes, nem como co-participantes de uma estratégia de auto-governo, mas como "agentes cujo *habitus* e cuja estrutura do 'campo' de poder favoreciam a intervenção do poder central”¹⁵.

Por outro lado, apesar de o poder da Coroa controlar as mais importantes circunscrições e a maioria da população, estava longe de se manifestar em sua plenitude e de se impor à periferia, devido à exigüidade de meios e instrumentos disciplinares que possuía, tais como o pequeno número de magistrados e as dificuldades das vias de comunicação. Daí as múltiplas formas de repressão utilizadas, bem como os dispositivos de controle, vigilância, além de "estratégias doces" de obediência, tais como promoções e concessão de mercês¹⁶.

Negociações e trocas simbólicas

Esses três subcampos existentes na esfera do poder podem ser aplicados no estudo das Minas setecentistas, onde percebemos também a ocorrência de negociações nessas três esferas. No tocante ao cotidiano dos oficiais das periferias, acreditamos que participavam dos dois últimos subcampos, ou seja, da "lógica oligárquica" da localidade e, ao mesmo tempo, negociavam com o centro – aqui visto como os representantes do poder central e as câmaras municipais das sedes dos *termos* –, agindo nos diversos campos em busca de trocas simbólicas. A vivência cotidiana das populações das periferias deve ser entendida não com visões dicotômicas, como

autonomia/obediência, mas como aqueles que viviam de acordo com as regras ditadas e participantes do Antigo Regime e, também, com costumes que muitas vezes batiam de frente com essas regras.

Nuno Monteiro destaca a municipalização do espaço político como uma das heranças medievais mais relevantes¹⁷. O Portugal *concelhio* ficou desenhado a partir do reinado de D. Afonso III e D. Dinis e, nos séculos XII e XIII, começou a tomar corpo com a penetração do modelo islâmico de organização dos quadros administrativos na vida municipal. Na maioria dos *concelhos* urbanos a justiça era garantida por dois ou quatro juízes *alvazis* ou *alcaldes* eleitos pela atuação da assembleia municipal e por um alcaide encarregado do setor econômico, sobretudo do abastecimento e controle dos preços e mercados. De acordo com Maria Helena Coelho e Joaquim Romero Magalhães, essas designações não encontram nenhuma outra paralela no latim, o que demonstra a imposição do desenvolvimento da vida urbana das cidades muçulmanas e uma estrutura econômica avançada em todo o território¹⁸.

A partir dos séculos XIV e XV, a Coroa passou a supervisionar a justiça exercida pelos poderosos locais, as leis gerais sobrepuseram-se aos costumes e a máquina da administração pública tentou burocratizar-se e reorganizar-se conforme o centro. Ocorreu, então, a universalização do modelo *concelhio* como unidade administrativa e judicial de primeira instância. Nesse processo de municipalização do território, a intervenção da Coroa e a codificação das fontes do direito desempenharam papéis de extrema relevância.

Uma rede de oficiais periféricos da administração real, ligada ao centro por relações hierárquicas, foi criada para exercer um efetivo controle da administração local. Porém, Hespanha destaca que, mesmo entre os altos funcionários reais, a constituição de solidariedades corporativas entre os magistrados representava entraves ao poder régio¹⁹.

O rei nomeou corregedores, possuindo competências definidas no regimento de 1331 e ampliadas em 1340, para supervisionar a Justiça municipal e as atividades dos seus funcionários. Os *meirinhos-mores*, já designados por Afonso III para visitar certos distritos e providenciar as questões da Justiça e Administração em nome do rei, passaram a ser nomeados com mais frequência. O cargo de *juiz de fora*, criado por D. Dinis para alguns *concelhos*, passou a ser imposto definitivamente por D. Afonso IV a partir de 1352.

Esses magistrados foram nomeados para vigiar o cumprimento legal dos testamentos a partir de 1348 e para evitar conflitos com a Igreja, que se apossava dos bens daqueles que faleciam sem descendentes, contrariando a doutrina patrimonial do reino²⁰. A nomeação do *juiz de fora* ameaçava a autoridade local, pois, como advogavam as cortes de 1352, garantiria a imparcialidade nos julgamentos e a agilidade dos processos, além de ser especialista em leis, o que compensaria o ônus salarial que o *concelho* teria que arcar.

A gerência administrativa e judicial dos municípios passou a exigir um maior número de magistrados e de oficiais especializados. Surgiram então os *ouvidores*, de nomeação régia, e os vereadores ou homens da governança, "homens bons" eleitos anualmente pela câmara para zelar pela comunidade *concelhia* a partir de 1339. O número variava de um a quatro homens eleitos de acordo com o *concelho*²¹. Pouco a pouco a câmara foi se delineando como grande obra arquitetônica que possibilitava reuniões mais secretas e fechadas, restringindo cada vez mais o acesso da população ao poder local²².

Ofícios e provisões

Participavam dos *concelhos* municipais da capitania das Minas um *juiz de fora* ou dois juízes ordinários, três vereadores e um procurador. O escrivão e o tesoureiro,

Carta de usança (diploma de investidura) da eleição do capitão e guarda-mór João de Souza S. Boaventura ao cargo de juiz ordinário da Vila Real de Nossa Senhora da Conceição de Sabará, 24 de dezembro de 1788. Manuscrito com iluminuras aquareladas de autor ignorado e assinado pelo ouvidor geral e corregedor José Caetano Cezar Manitti. Câmara Municipal de Sabará - Cx 01, doc. 01. Arquivo Público Mineiro.



embora não tivessem o direito a voto, eram também incluídos entre os oficiais. Algumas vezes o ofício de tesoureiro era preenchido rotativamente pelos vereadores que, juntamente com os juizes ordinários, não recebiam salários, mas gozavam de privilégios consideráveis²³. Outras vezes o tesoureiro era eleito juntamente com os vereadores no momento da abertura do *pelouro*, ou o cargo era preenchido pelo procurador da câmara²⁴.

Além desses ofícios considerados "honoráveis", existiam outros, providos pela Coroa, pela câmara ou pelo governador, que correspondiam a ocupações profissionais remuneradas, sem a atribuição de qualquer cunho mecânico ou plebeu. Aqui, ocuparemos apenas daqueles que estavam relacionados à Justiça, como é o caso dos escrivães do judiciário. Nos pequenos concelhos, eles coincidiam com os escrivães de notas e, de acordo com Nuno Monteiro, eram os únicos oficiais que obrigatoriamente tinham de saber ler e escrever²⁵. Mas um alvará régio de 1642, primeiramente enviado para a comarca da Vila de Alenquer em resposta a uma petição dos moradores e, depois, extensivo a todas as "justiças, oficiais e partes", ordenava que analfabetos não podiam servir de juiz, o que havia sido decretado por lei geral, visto “o contrário ser em grande prejuízo o segredo da Justiça”²⁶.

O ofício de tabelião podia ser de nomeação vitalícia e até hereditária. A família devia guardar o livro de notas para entregá-lo ao próximo ocupante do cargo. Hespanha ressalta o princípio da hereditariedade dos cargos, que constituiu um fator decisivo de cristalização de uma camada social vivendo dos ofícios públicos, nomeadamente os escrivães e os tabeliães, pois, do exercício de seu ofício, um escrivão conseguia grandes rendimentos²⁷.

Com a diversidade da vida social e o crescimento demográfico, surgiu a necessidade de funcionários profissionais e especializados para ocuparem o espaço que os magistrados "honorários" não conseguiam

preencher. Daí a importância da escrita, permitindo o alargamento espacial do poder na medida em que “documentos escritos permitem produzir efeitos político-administrativos em lugares distantes”. Para Hespanha, mais que isso, a escrita introduziu um fator de discriminação social, estabelecendo uma distinção entre analfabetos e alfabetizados e assegurando a dependência dos primeiros em relação aos segundos.

Dessa forma, os escrivães ocupavam um lugar de destaque nas hierarquias sociais e econômicas das comunidades locais²⁸. O direito, no universo dos saberes desse período, aparecia como uma formação imprescindível para se ter o domínio da administração. Assim, as "qualidades técnicas" se confundiam com as "letras", que, por sua vez, se confundiam com o direito, transformando os burocratas de então em letrados²⁹.

Redatores de documentos, eram eles quem davam, no plano jurídico, a voz às pessoas. Redatores de autos, dominavam os processos, perante a ignorância e o analfabetismo das partes e dos próprios juizes. Guardiões dos cartórios, eram a memória da ordem estabelecida – da titularidade da terra, da genealogia das famílias, dos direitos do Rei e das liberdades das terras.³⁰

Estrutura

A complexa estrutura do senado da câmara era constituída também pelo juizado de órfãos e pelos demais ofícios da Justiça e da fiscalização, sendo tarefa do escrivão do *concelho* transcrever, para todos os nomeados, a provisão em um livro próprio. Entre os camaristas, encontramos os oficiais de justiça e o procurador, que assistia às vereações e era responsável por requerer sobre as demandas dos moradores da localidade, além de defender “por si ou por advogados perante as justiças ordinárias de suas constituintes”³¹. Ele era eleito segundo o mesmo sistema

de *pelouro*, que elegia os vereadores, e colocava-se no mesmo patamar desses.

O *juiz de vintena* e seu escrivão, o *alcaide* e o *jurado* eram nomeados pelos camaristas e também eram submetidos à esfera da Justiça. O que deve ser frisado é que a administração local não abarcava as delimitações que atualmente conhecemos como aparelhos do Legislativo, Executivo e Judiciário, como nos alertara Caio Prado Júnior. Além disso, na maioria das vezes, esses oficiais exerciam funções de natureza diversa, podendo atuar também nas áreas da administração e da fiscalidade³².

Os *vintenários* eram oficiais que possuíam atribuições jurídicas, fiscais e administrativas no âmbito das freguesias e arraiais. Os *alcaldes* guardavam as cidades durante todo o dia, acompanhados do seu escrivão, que era incumbido de "dar por fé" das atividades nas suas rondas. Os *jurados* eram auxiliares do alcaide e “juntavam-se em casa deste ao toque da Ave Maria com o escrivão e combinavam os meios de vigiarem a cidade” e, como os *meirinhos*, só podiam fazer prisões mediante mandado escrito e assinado pelo juiz³³. Os *meirinhos* eram oficiais de justiça encarregados de prender, citar, penhorar e executar mandados judiciais³⁴. Nesse ponto percebemos um conflito de jurisdição, pois os *oficiais vintenários* também exerciam essas atribuições nas freguesias³⁵.

Existiam também outros cargos na estrutura da câmara, como o *solicitador de causas*, o *inquiridor*, *contador* e *distribuidor*, o *porteiro do juízo* e o *carcereiro*³⁶. O *quadrilheiro* – que, segundo Fortunato de Almeida, atuava inicialmente como "polícia militar" e, a partir de 1383, passou a atuar no policiamento das cidades e vilas – é um oficial que não encontramos na capitania das Minas³⁷. Os "elementos policiais" confundiam-se com elementos da Justiça e consistiam em *alcaldes* – também conhecidos como *juizes do crime* –, *meirinhos*, escrivães e os "homens que os acompanhavam" para agirem em prol da vigilância durante o dia e à noite³⁸.

Os *alcaldes* tinham especialmente que vigiar a cidade e prender os ladrões e outros delinquentes, mas parece que não estavam realizando seu ofício a contento. Assim, a antiga instituição dos *quadrilheiros* parecia ser valiosa na prestação de serviços de "policiamento da cidade tão populosa e tão turbulenta como Lisboa”³⁹. Tiveram um regimento próprio nas Ordenações, que logo foi reformado. Os oficiais da câmara escolhiam dentre os juizes da jurisdição da cidade os "mais desocupados", repartiam as freguesias e em cada rua escolhiam homens “que inspiravam respeito” para servir como *quadrilheiros* por três anos. Os escolhidos recebiam uma vara verde pintada com as armas reais.

Como o cargo trazia riscos, a câmara pediu ao rei que concedesse privilégios e honras aos *quadrilheiros*⁴⁰. De acordo com Fortunato de Almeida, o posto não era de apeter e não obteve os resultados que dele se esperava. Talvez seja esse o motivo da ausência dos *quadrilheiros* na estrutura do poder na capitania de Minas Gerais, tendo outros oficiais assumido as suas atribuições, como os *alcaldes* nas vilas e os *vintenários* nos arraiais e freguesias⁴¹.

Em Vila Rica

Para a comarca de Vila Rica, encontramos o *juiz de vintena* substituindo o *quadrilheiro* nas freguesias, uma vez que as atribuições dos *vintenários* condiziam também com as desse ofício. No termo de Mariana não encontramos nenhuma referência aos *quadrilheiros*. No termo de Vila Rica, no ano de 1771, os *camaristas* escreveram ao corregedor da câmara solicitando a permissão para diminuir o número de homens que compunham a *quadrilha*, bem como a participação de mulatos na sua composição, uma vez que não era “possível ajuntasse esse número [20] para cada quadrilha não só por serem muito poucos os homens brancos [...] para a dita ocupação, mas também porque



Cartão postal comemorativo do bicentenário da criação de Vila Rica, 1911. Fotografia de Honório Esteves, feita em 1892, aparecendo, à esquerda, o pelourinho. Coleção Luís Augusto de Lima.

ainda muitos desses mesmos não têm residência na mesma vila nem ainda na mesma rua [...]”⁴². Além disso, os *camaristas* pediam informações sobre a necessidade de “dar varas aos *quadrilheiros*” e se essas seriam feitas “às custas da câmara”. Nessa carta há uma menção também ao escrivão do *quadrilheiro*, que devia receber os emolumentos da câmara. No dia 5 de dezembro desse mesmo ano, os *camaristas* escreveram aos

[...] *vintenas* que ainda não vieram assinar o termo [...] para que notifique na Vossa Mercê vir logo assim que receber este e assinar um termo de *quadrilheiro* ante sua vara donde se acha o livro com o termo feito para servir debaixo da mesma o escrivão que tem juiz da vintena dessa freguesia, com pena de suspensão caso não o faça e de se aprovar outro em seu lugar e nas mais penas que forem servidos [...].⁴³

Segundo Francis Cotta, o surgimento das instituições responsáveis pela manutenção da ordem pública se deu em dois momentos. O primeiro foi a partir do século XIII, sob a influência das estruturas administrativas visigóticas, muçulmanas e inglesas, quando surgiram os *alcaldes-mores* e *pequenos*, os *corregedores*, os *meirinhos*, os *quadrilheiros*, os *juizes do crime*, os *juizes ordinários*, os *aportelados*⁴⁴ e os *almotacés*. O segundo momento teria se iniciado em meados do século XVIII, sob a influência de instituições do despotismo esclarecido, tendo como principal representante a Intendência Geral da Polícia⁴⁵. Essas “instituições de polícia” atuavam de maneira coercitiva por meio da repressão e investigação dos delitos, e também executavam atividades relacionadas à salubridade pública previstas nas posturas municipais.

A extensão dos *termos* dificultava a ação dos oficiais, tornando-se necessária, então, a criação de uma infraestrutura burocrática local, como destaca Russell-Wood. Assim, as atribuições de natureza econômica, fiscal, judiciária e administrativa nas freguesias eram todas delegadas aos *oficiais vintenários*⁴⁶.

Um estudo de caso: o livro de provisões do arraial de Paracatu do Príncipe

Segundo Diogo Vasconcelos, as minas de Paracatu foram descobertas entre 1743 e 1744, período em que foi proibida a extração de diamantes no arraial do Tijuco. Com a demarcação do Distrito Diamantino, os exploradores que se viram expulsos da região dirigiram-se para os descobertos de Paracatu⁴⁷. Essa região ficou circunscrita à comarca da Vila de Sabará e, já no segundo semestre de 1744, 5.946 escravos e 56 forros foram registrados minerando no arraial⁴⁸.

No ano de 1748, no arraial de Paracatu, sede do julgado, já havia uma Intendência com o intendente, um escrivão

nomeado pelo governador, um fiscal, um ajudante e um *meirinho*⁴⁹. Era a Fazenda Real se fazendo presente para a cobrança do sistema de capitação. De acordo com Bluteau, um julgado possuía “justiças e juizes”, apesar de não ter pelourinho e de não usufruir dos “privilégios de vila”⁵⁰.

No Arquivo Público Mineiro encontram-se alguns livros referentes ao arraial de Paracatu, que datam de período anterior à criação da vila e de sua câmara, em 1798, compreendendo, assim, os primeiros anos das descobertas. No Livro 3 – referente a registros de patentes e provisões compreendendo os anos de 1782 a 1807 – encontramos nomeações de oficiais de justiça realizadas pelos *camaristas* de Sabará.

Foram nomeados Antônio Lopes de Souza para escrivão do judicial e notas; o escrivão do *meirinho* do campo Miguel Quirino dos Santos; para *advogado do auditório*, o capitão José Pereira de Barros; o *solicitador de causas* Caetano Freire de Andrade; o *inquiridor, distribuidor e contador* Domingos da Costa Braga; o *porteiro do auditório* João da Silva; e o *alcaide* Francisco da Costa Oliveira⁵¹. Antes mesmo da criação da vila, Paracatu já contava com um aparato burocrático que permitia uma melhor aplicação da Justiça, possuindo oficiais que, via de regra, somente atuavam nas sedes dos *termos*⁵².

Essa documentação contém os nomes daqueles que foram “agraciados” ou que “arremataram” os cargos, o que permite construir um perfil social do grupo estudado. Podemos encontrar também os valores pagos à Coroa para o preenchimento do posto (Quadro I), como a terça parte dos rendimentos, os novos direitos, além dos valores dos salários e emolumentos pagos ao oficial na execução das diligências. Eventualmente, as provisões podem conter também informações complementares, como as atribuições do cargo, trechos das ordenações e dos regimentos, o período de ocupação ou, caso se trate, de prorrogação, além da existência de algum impedimento.

As provisões constituem um rico instrumento de pesquisa e devem ser o ponto de partida daqueles que almejam investigar o funcionamento da Justiça em primeira ins- tância, ou seja, no âmbito das câmaras municipais até o ano de 1828, quando essas instituições perderam as atribuições judiciárias.

Quadro 1 - Valores pagos à Coroa pelos oficiais de justiça do Julgado de Paracatu.

Oficiais	Donativo	Novo Direito	Terça Parte	Total
Tabelião do judicial e notas e almotaçaria	1:400\$000	60\$000	200\$000	1:660\$000
Inquiridor, contador e distribuidor	95\$357	10\$000	-	105\$357
Meirinho do campo	33\$333	15\$000	-	48\$333
Escrivão	33\$333	15\$000	-	48\$333
Porteiro dos auditórios	16\$000	6\$000	-	22\$000
Total	2:113\$023	114\$000	200\$000	2:427\$023

Fonte: Taboa dos Offícios de Justiça do Julgado de Paracatu da Comarca de Sabará com o rendimento de cada hum para S. M. F. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, ano II, fascículo 3, p. 454, jul/set. 1897..

Notas |

* Parte deste artigo integra a tese de doutoramento intitulada *Em Testemunho de Verdade: Juizes de Vintena e o poder local na comarca de Vila Rica (1736-1808)*, defendida no ano de 2005 no Programa de Pós-graduação em História da UFMG, sob a orientação da profa. dra. Carla Maria Junho Anastasia, com o apoio da Fapemig.

- Sobre esse tema ver o estudo de LEMOS, Carmem S. *A justiça local*: os juizes ordinários e as devassas da comarca de Vila Rica (1750-1808). 2003. Dissertação (Mestrado em História), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. Especialmente o capítulo 2.
- BOXER, Charles H. *O império marítimo português*: 1415-1825. Lisboa: Edições 70, 1992. p. 267.
- HESPANHA, Antônio Manuel. Centro e periferia nas estruturas do Antigo Regime. *Ler História*, n. 8, p. 35-60, 1986.
- Cf. SALGADO, Graça. *Fiscais e meirinhos*: a administração no Brasil colonial. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 20. Também SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979. p. 57.

5. Sobre o tema, ver: PIRES, Maria do Carmo. *Em Testemunho de Verdade*: Juizes de Vintena e poder local na comarca de Vila Rica (1736-1808). 2005. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005.

6. Mas encontramos vereações “em casa de morada do juiz de fora de Mariana”. Arquivo Público Mineiro – Câmara Municipal de Mariana, Série Termos de Acórdãos e Vereança.

7. FRANCO, Maria Sílvia de C. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4. ed. São Paulo: Ed. UNESP, 1997. p. 130-131.

8. SUBTIL, José. Os poderes do Centro. In: MATTOSO, José (Org.). *História de Portugal*: o Antigo Regime. Lisboa: Ed. Estampa, 1998. v. 4, p. 157.

9. HESPANHA, Antônio Manuel; XAVIER, Ângela B. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José (Org.). *História de Portugal*: o Antigo Regime. Lisboa: Ed. Estampa, 1998. v. 4, p.123.

10. *Idem*.

11. LARA, Sílvia H. (Org.). *Ordenações Filipinas*: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 24. Cf. também SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979, p. 65.

12. MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Os *concelhos* e as comunidades. In: MATTOSO, José (Org.), *op. cit.*, p. 304-309. Também HESPANHA, Antônio M. O Direito. In: MATTOSO, José (Org.), *op. cit*.

13. MAUSS, Marcel. *Ensaio de Sociologia*. São Paulo: Perspectiva, 1981. p. 364.

14. Ver HESPANHA, Antônio M. *Às vésperas do Leviathan*: instituições e poder político (Portugal, séc. XVII). Coimbra: Almedina, 1994.

15. SUBTIL, José; GASPAR, Ana Teixeira. *A câmara de Viana do Minho nos finais do Antigo Regime (1750-1834)*. Viana do Castelo: Câmara Municipal, 1998. p. 38.

16. *Ibidem*, p. 34-39.

17. MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Os poderes locais no Antigo Regime. In: OLIVEIRA, César (Org.). *História dos municípios e do poder local*: dos finais da Idade Média à União Européia. Lisboa: Círculo de Leitores e Autores, 1996. p. 30.

18. COELHO, Maria Helena da C.; MAGALHÃES, Joaquim Romero. *O poder concelho*: das origens às Cortes Constitucionais. Coimbra: ECEF, 1986. p. 4-7.

19. HESPANHA, *Às vésperas do Leviathan*. Ver também: HESPANHA e XAVIER. A representação da sociedade e do poder.

20. Para mais informações ver: COELHO e MAGALHÃES, *O poder concelho*, p. 12-13.

21. A eleição era realizada pelo sistema de pelouros, imposto por Lei Geral em 1391. Era um tipo de eleição indireta. Os homens bons reunidos na casa da Câmara indicavam seus eleitores. Era organizada uma lista tríplice com os nomes dos escolhidos para futuros vereadores dos três anos seguintes, e um oficial régio, em geral o ouvidor, conferia as listas e as encerrava em bolas de cera, chamadas pelouros, que ficavam depositadas em um cofre. Em dezembro de cada ano, no início ou no final do mês, variando conforme a Câmara, um menino era escolhido para tirar uma lista dos pelouros contendo os nomes dos oficiais que exerceriam a governança no ano seguinte. Ver: COELHO e MAGALHÃES, *O poder concelho*, p. 12-13.

22. COELHO e MAGALHÃES, *O poder concelho*.

23. BOXER, *O império marítimo português*, p. 267-268.

24. Arquivo Público Mineiro, Câmara Municipal de Mariana (CMM), *Acórdãos 1744* – Cód. 16, fls. 43-43v; Cód. 23 – fls. 223-224v, 251-252v, 275 – 1777, 1778 e 1779; Arquivo Público Mineiro, Câmara Municipal de Ouro Preto (CMOP), Cód. 28, fot. 1048, 1734.

25. MONTEIRO. Os *concelhos* e as comunidades, p. 305; e MONTEIRO. Os poderes locais no Antigo Regime, p. 33.

26. Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Núcleo Antigo, Livro 4 de Leis, fl. 96.

27. HESPANHA, *Às vésperas do Leviathan*, p. 511-513.

28. HESPANHA, Centro e periferia nas estruturas administrativas do Antigo Regime, p. 46-50.

29. HESPANHA, Antônio M. (Org.). *Poder e instituições políticas na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. p. 77.

30. HESPANHA, *Às vésperas do Leviathan*, p. 522.

31. ALMEIDA, Cândido Mendes de. Livro I, Título 69: Do Procurador do Concelho. In: *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal* [...].14. ed. Rio de Janeiro: Instituto Philomathico, 1870. Nota da p. 163.

32. PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 1977.

33. GARCIA, Rodolfo. *Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956.

34. ALMEIDA, Cândido Mendes de. Livro I,Título 17. In: *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal* [...], nota 1.

35. Cf. PIRES, *Em Testemunho de Verdade*.

36. No termo de Vila Rica, além desses cargos, encontramos uma referência ao caminheiro: “[...] acordaram em que se mandasse por um caminheiro à porta do capitão José da Silva Rosa por não vir tomar posse do cargo de almotacé para que foi eleito”. Arquivo Público Mineiro, Câmara Municipal de Ouro Preto, Cód. 50, fl. 177.

37. ALMEIDA, Fortunato. Organização político-administrativa portuguesa dos séculos XVII e XVIII. In: HESPANHA, Antônio M. (Org.). *Poder e instituições políticas na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. p. 324-326.

38. *Ibidem*, p. 323.

39. *Ibidem*, p. 324.

40. Regimento dos Quadrilheiros. In: *Systema ou Collecção dos Regimentos Reaes*. Lisboa: Na Officina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1789. Tomo 5, p. 443-446.

41. É analisando os regimentos dos oficiais que percebemos a convergência das atribuições. Cf. *Systema ou Collecção dos Regimentos Reaes*.

42. Arquivo Público Mineiro, Câmara Municipal de Ouro Preto, Cód. 77, fols. 108-108v.

43. *Ibidem*, fl. 109v (grifos nossos).

44. Esses passaram a se denominar *juízes pedâneos* e depois *juízes de vintena*.

45. COTTA, Francis Albert. *No rastro dos dragões*: políticas da ordem e universo urbano nas vilas do ouro entre o século XVIII e XIX. 2004. Tese (Doutoramento em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004. p. 34.

46. RUSSELL-WOOD, A. J. R. O governo local na América Portuguesa: um estudo de divergência cultural. *Revista de História*, São Paulo, USP, v. 50, n. 109, p. 187-249, 1977. Conferir: Arquivo Público Mineiro, Câmara Municipal de Mariana e Câmara Municipal de Ouro Preto, Série Acordãos; Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana (AHCMM), Série Acordãos.

47. VASCONCELOS, Diogo. *História média de Minas Gerais*. 4. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974. v. 1, p. 175.

48. CÓDICE Costa Matoso. *Coleção das notícias dos primeiros descobrimentos das minas na América que fez o doutor Caetano da Costa Matoso* [...]. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1994, p. 411.

49. *Idem*.

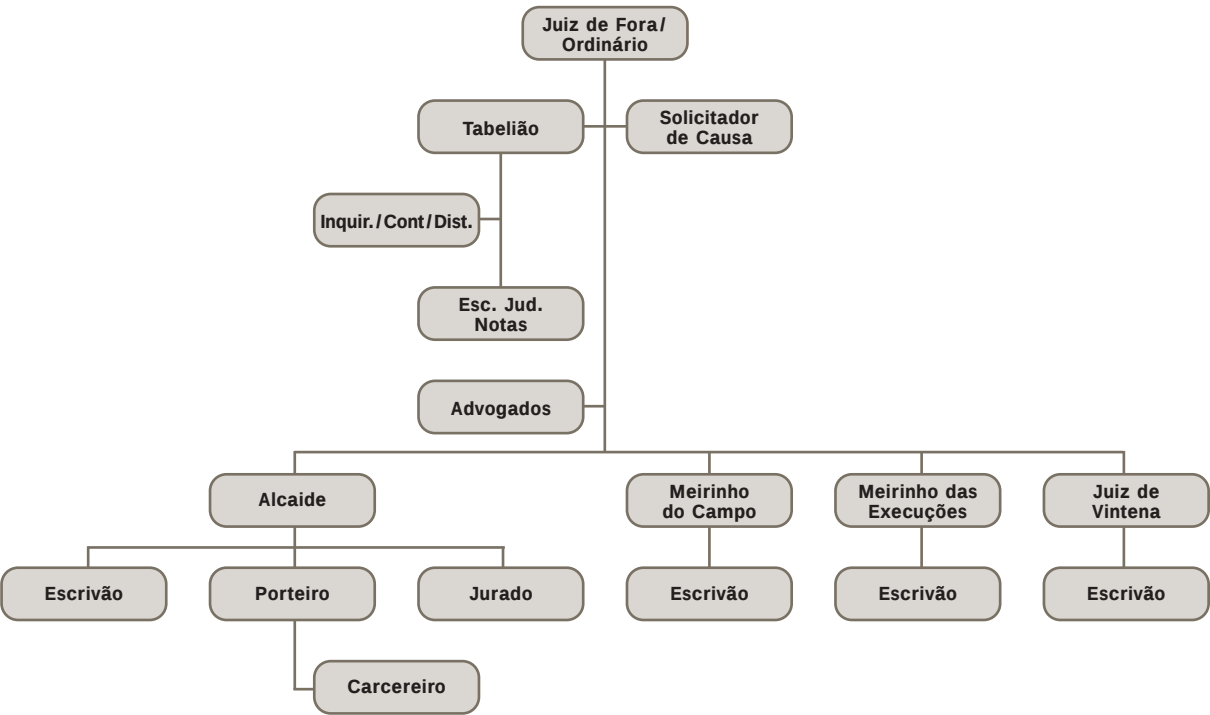
50. BLUTEAU, D. Raphael. *Vocabulário Portuguez e Latino, áulico, anatômico, architectonico, bélico* [...]. Coimbra: Real Collégio das Artes da Companhia de Jesus, 1712, 1713, 1720, 1721, p. 221-222.

51. Arquivo Público Mineiro, Câmara Municipal de Paracatu, Livro 03: Livro de Registro de Patentes e Provisões do Conselho da Câmara, fls. 2-23.

52. É importante observar que não foi criado o cargo de *juiz e escrivão de vintena*, o que ocorria por determinação real para as localidades distantes mais de uma légua da sede da vila.

Maria do Carmo Pires é professora adjunta do curso de História da Universidade Federal de Viçosa, licenciada em História pela Universidade Federal de Ouro Preto (Ufop), mestre em História Social pela Universidade Estadual de São Paulo (Unesp/Franca) e doutora em Hitória e Culturas Políticas Pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Tem desenvolvido pesquisas sobre câmaras municipais, justiça eclesíástica, sociedade e poder local em Minas Gerais no século XVIII.

Estrutura judiciária das câmaras da Capitania de Minas Gerais



REGISTRO DE PROVISÕES DO DISTRITO DE PARACATU, 1782

[fl.4]

Registro do provimento do Alcaide Francisco da Costa de Oliveira

Diz Francisco da Costa de Oliveira que pela provisão junta consta achar-se o suplicante provado no ofício de Alcaide deste termo e por isso aprovado e pronto para fazer as diligências que a lhes oferecerem, porém, como o Doutor Corregedor desta comarca, digo, como o Doutor Corredor da comarca por capítulos de correição deixados a este julgado incidiu das diligências pagassem donativos e destes não há mais provido que Miguel Quirino dos Santos que serve de Escrivão da vara do Meirinho do Campo e por essa razão não haverá que[m] com ele faça as diligências necessárias de que resulta prejuízo para as partes nestes termos como os Alcaides deste Juízo digo os Alcaides em todos os Juízos são admitidos

em todas as diligências = Pede a Vossa Mercê lhe faça mercê mandar que o suplicante perante a sua provisão possa fazer as diligências que se lhe oferecerem e que o Tabelião lhes não impugne = E receberá mercê = O Escrivão me envie os provimentos para a vista do[s] contestados capítulos melhor deferir ao presente requerimento = Guimarães = O capítulo

[fl.4v]

vinte e um dos novos provimentos em nada embaraça a que o suplicante use da sua ocupação e faça as diligências que na forma da Ordenação livro primeiro, título setenta e cinco lhe competem o segundo o prescrito na mesma Ordenação usará do provimento que o superior lhe compete. Paracatu, dezessete de agosto de mil setecentos e oitenta e dois Assessor Pracatuense = Guimarães

Provimento passado a requerimento [de] Francisco da Costa de Oliveira ao ofício de Alcaide de Paracatu por tempo de um ano

O Doutor Antônio José Godinho Caldeira Intendente da Real Casa de Fundição desta vila que de presente serve de Ouvidor Geral e Corregedor desta comarca do Rio das Velhas no impedimento do atual o Doutor Luís Beltrão de Gouvêa e Almeida e nela Provedor [do]s Bens e Fazenda dos Defuntos e Ausentes Capelas Resíduos Superintendente das Terras e Águas Minerais Juiz aos Feitos e Agravos da Coroa e das Jus[tifi]ca[ções] da Índia Mina tudo com alçada no cível e crime etc. Faço saber aos que o presente meu provimento virem e dele notícia tiverem que a mim me enviou a dizer por sua petição por escrito Francisco da Costa de Oliveira o teor seguinte = Diz Francisco da Costa de Oliveira, homem branco, que ele suplicante está exercendo o cargo de Alcaide no distrito de Paracatu por provimento como este está para se findar requer o suplicante a vossa mercê lhe mande passar provimento por um ano na forma do estilo debaixo do juramento que tem = Pede a Vossa Mercê seja servido mandar passar provimento por tempo de um ano na forma do estilo e receberá mercê = Segundo que tudo isto assim e tão cumpridamente se continha e declarava será outrossim conteúdo escrito e declarado em a dita petição a qual sendo-me apresentada e [por] mim vista e examinada nela diz o proferi o meu despacho da qual [o] seu teo[r] é da forma e maneira seguinte = Passa pagos os direitos = Godinho e segundo que tudo isto assim e tão cumpridamente se continha e declarava e era conteúdo escrito e declarado em o dito meu despacho depois de que me fizeram o replicado teor forma e maneira seguinte

[fl.5]

Senhor Doutor Intendente e Ouvidor Geral e Corregedor da comarca o ofício do suplicante é de Alcaide que nun[c]la pagou novos direitos e por isso requer Vossa Mercê o defira digo requer Vossa Mercê lhe defira que se passe o provimento sem ônus e receberá mercê = segundo que tudo isto assim e tão cumpridamente se continha e declarava e era conteúdo escrito e declarado em a dita república a qual sendo-me apresentada nela vi e proferi o meu despacho do teor forma e maneira seguinte = Passe Godinho = segundo que tudo isto assim e tão cumpridamente se continha e declarava e era conteúdo escrito e declarado em o dito meu despacho em virtude do qual se deve digo em virtude da qual se deu e passou o presente provimento pelo qual hei por bem provar ao dito Francisco da Costa de Oliveira no ofício de Alcaide de Paracatu por tempo de um ano debaixo do juramento que tudo prestou digo que já prestou tudo na forma de sua petição e para bem servir

o ofício guardando em tudo o serviço de sua Majestade Fidelíssima que Deus guarde direito as partes o regimento e haverá os prós e percalços que diretamente lhe pertencer e tocar pelo mesmo regimento e ordens régias e por firmeza de tudo se passou o presente. Dado e passado nesta Vila Real de Nossa Senhora da Conceição de Sabará sob meu sinal e selo que ante mim serve ou valha sem selo ex-causa aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil setecentos e oitenta e dois anos = Pagou-se de feito deste provimento por parte do suplicante Francisco da Costa de Oliveira a cujo peditório se lhe deu e passou na forma do regimento nestas Minas praticado e observado e praticado [sic] seiscentos e quinze réis e de assinatura e selo quinhentos réis e eu José da Costa Viana, Escrivão da Almotacaria, que no impedimento da ouvidoria o subscrevi e declaro que vai assinado pelo Doutor Ouvidor proprietário sobredito Escrivão o declarei = Luís Beltrão de Gouvêa e Almeida ao selo cem réis valha sem selo ex-causa = Beltrão registrado a folhas quarenta e um do livro de registro de provimentos que atualmente serve nesta ouvidoria. Sabará, vinte e seis de fevereiro de mil setecentos e oitenta e dois José da Costa Viana cumpra-se como no dito provimento se contém. Arraial seis de maio de mil setecentos e oitenta e dois = Coimbra. E não se continha mais coisa alguma em a dita petição e

[fl.5v]

provimento que eu Antônio Lopes de Souza Escrivão do Público Judicial e Notas deste arraial de Paracatu e seu termo aqui bem e fielmente fiz registrar do próprio a qu[e] me reporto com o qual este conferi subscrevi consertei e assinei neste dito arraial aos dezenove dias do mês de agosto do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil setecentos e oitenta e dois e eu

Conferido por mim Escrivão.

Transcrição: Maria José Ferro de Sousa e Maria Teresa Gonçalves Pereira

FONTE: [REGISTROS de patentes e provisões do Conselho e da Câmara]. Câmara Municipal de Paracatu, 1782-1807. *Arquivo Público Mineiro*. CMP 03, fl. 43.